



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 1.972-A, DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG 24/2003

Regulamenta o inciso X do art. 52, da Constituição Federal, que trata da suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o inciso X do art. 52, da Constituição Federal, que trata da suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado de decisão em controle incidental ou difuso de inconstitucionalidade, nos autos de ação individual ou coletiva, enviará ao Senado Federal, em dez dias, cópia do acórdão, dele fazendo parte o parecer da Procuradoria-Geral da República, para fins do disposto no inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 3º O Senado Federal, em sessenta dias, publicará resolução suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional, que terá efeitos para todos.

Art. 4º Se a lei for estadual ou municipal, o Supremo Tribunal Federal encaminhará cópia do acórdão ao órgão responsável pela elaboração da lei, no mesmo prazo, condições e para os fins a que se refere o art. 2º.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal manterá banco de dados contendo o registro das normas com execução suspensa pelo controle incidental de constitucionalidade, bem como contendo o registro de normas declaradas inconstitucionais em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se origina da Sugestão nº 24/03, do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara (CAM-Grupiara) e tem por objetivo regulamentar o inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

O referido inciso confere ao Senado Federal competência privativa para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, quando essa

decisão é proferida mediante o controle de constitucionalidade difuso, vale dizer, o controle incidental ou concreto.

A matéria está hoje disciplinada no Regimento Interno do Senado Federal (arts. 386 a 388), no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 169 a art. 178). Entretanto essa legislação tem se revelado insuficiente e inadequada para dirimir as muitas controvérsias existentes na Doutrina no tocante ao assunto, notadamente acerca do real papel daquela Casa Legislativa e dos efeitos e da extensão da suspensão, motivo pelo qual entendemos mais eficiente a forma legislativa ora proposta, por sua natureza geral e cogente.

Entendemos que, apesar de se tratar de competência privativa daquela Casa do Congresso, a matéria está entre aquelas cuja iniciativa legislativa não é excludente, mas se incluem no art. 61, *caput*, da Carta da República como deferida a qualquer membro ou comissão de quaisquer das Casas Legislativas.

Mantivemos, em linhas gerais, o teor do texto contido na proposta do CAM-Grupiara, adaptando-o à nomenclatura da Carta Política e às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, exceto no que diz respeito à presunção de suspensão contida no § 3º, da sugestão de projeto de lei por ele enviado, por nos parecer solução inadequada uma vez que, para eficácia *erga omnes*, a suspensão há de ser expressa.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUGESTÃO Nº 24, DE 2003
(Do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – CAM-Grupiara)

O Conselho Administrativo Municipal de Grupiara (CAM-Grupiara) sugere a regulamentação do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, que trata da suspensão, pelo Senado Federal, da execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho Municipal Administrativo de Grupiara (CAM-Grupiara), que tem por objetivo regulamentar o art. 52, inciso X, da Constituição Federal, relativo à suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Na sugestão, fica estabelecido o prazo de dez dias, após o trânsito em julgado da decisão em controle incidental difuso de inconstitucionalidade, para que o Supremo Tribunal Federal envie ao Senado Federal cópia do acórdão, para fins de suspensão da norma considerada inconstitucional, e de sessenta dias, para que a Casa do Parlamento decida sobre a publicação de resolução legislativa suspendendo ou não a aludida norma, com efeito *erga omnes*, em caso positivo (art. 1º, § 1º).

Se a norma for estadual ou municipal, o Tribunal encaminhará cópia do acórdão ao órgão responsável pela elaboração da mesma, sugerindo a suspensão de sua execução. Não havendo manifestação do órgão em sessenta dias, entender-se-á como suspensa a eficácia da norma até decisão em contrário (art. 1º, § 4º).

A sugestão obriga o STF a manter banco de dados contendo o registro das normas alcançadas pela declaração de inconstitucionalidade em controle difuso.

Argumenta-se, na justificação, que a medida sugerida evitará a incidência de decisões repetitivas, e contribuirá para melhor distribuição da justiça.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pelas entidades a que se refere a alínea a do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno.

Dentre os requisitos formais ali enumerados, encontra-se a exigência da apresentação do documento legal comprobatório da composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão (art. 2º, b), exigência esta cumprida pelo documento acostado ao presente processo.

No art. 4º do aludido Regulamento, enumera-se a classificação dentro da qual as sugestões serão distribuídas, dela constando a sugestão de projeto de lei.

Assim, sob o ponto de vista formal, a sugestão atende aos requisitos indispensáveis a sua normal tramitação.

Sob o ponto de vista material, algumas considerações se impõem:

O inciso X do art. 52 da Carta da República confere competência privativa ao Senado Federal para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Regimento Interno daquela Casa Legislativa contém o procedimento a ser ali seguido, para consecução do mandamento constitucional. Diz o referido diploma:

“Art. 386. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade, total ou parcial de lei mediante:

- a) comunicação do Presidente do Tribunal;*
- b) representação do Procurador-Geral da República;*
- c) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*

Art. 387. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 388. Lida em Plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte (Const., art. 52, X).”

O Regimento Interno da Corte Suprema, por seu turno, contém normas

disciplinadoras do procedimento pertinente às providências de sua alçada, para a suspensão em comento (art. 169 a art. 178).

A rigor, essas disposições deveriam bastar para concretização da vontade do constituinte, já que as resoluções do Senado Federal têm força de lei, o mesmo ocorrendo com o Regimento Interno do STF, quando se trata de normatização de matéria de competência exclusiva daquela Corte (arts. 59, VII, e 96, I, a, da C.F.).

Contudo, na prática isto não ocorre. Razões de ordem política podem impedir a suspensão da execução da lei. Há controvérsia na Doutrina sobre o papel do Senado Federal na suspensão da execução de lei considerada inconstitucional em controle difuso, vale dizer, incidental ou concreto: para alguns, a decisão do STF teria força cogente capaz de por si só desencadear a providência enunciada no inciso X do art. 52; para outros, o Senado Federal é juiz da conveniência e oportunidade dessa suspensão, argumentando que a Corte Suprema poderia, eventualmente, mudar seu entendimento jurisprudencial.

Apesar disto, não vislumbramos na sugestão oferecida qualquer óbice constitucional impeditivo de seu acolhimento, sendo de notar que, embora privativa a competência do Senado Federal para a providência do inciso X do art. 52, não há na Constituição Federal nenhuma disposição que autorize a presunção de que a iniciativa não possa ser exercida por qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados (art. 61, *caput*).

Entendemos, porém, que a técnica legislativa está a merecer aperfeiçoamento, inclusive para adequá-la à nomenclatura utilizada na Carta Política e às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Assim, com fundamento no art. 254, do Regimento Interno e art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputada Luiza Erundina de Sousa
Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Regulamenta o inciso X do art. 52, da Constituição Federal, que trata da suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o inciso X do art. 52, da Constituição Federal, que trata da suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado de decisão em controle incidental ou difuso de inconstitucionalidade, nos autos de ação individual ou coletiva, enviará ao Senado Federal, em dez dias, cópia do acórdão, dele fazendo parte o parecer da Procuradoria-Geral da República, para fins do disposto no inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 3º O Senado Federal, em sessenta dias, publicará resolução suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional, que terá efeitos para todos.

Art. 4º Se a lei for estadual ou municipal, o Supremo Tribunal Federal encaminhará cópia do acórdão ao órgão responsável pela elaboração da lei, no mesmo prazo, condições e para os fins a que se refere o art. 2º.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal manterá banco de dados contendo o registro das normas com execução suspensa pelo controle incidental de constitucionalidade, bem como contendo o registro de normas declaradas inconstitucionais em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se origina da Sugestão nº 24/03, do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara (CAM-Grupiara) e tem por objetivo regulamentar o inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

O referido inciso confere ao Senado Federal competência privativa para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, quando essa decisão é proferida mediante o controle de constitucionalidade difuso, vale dizer, o controle incidental ou concreto.

A matéria está hoje disciplinada no Regimento Interno do Senado Federal (arts. 386 a 388) no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art.169 a art. 178). Entretanto essa legislação tem se revelado insuficiente e inadequada para dirimir as muitas controvérsias existentes na Doutrina no tocante ao assunto, notadamente acerca do real papel daquela Casa Legislativa e dos efeitos e da extensão da suspensão, motivo pelo qual entendemos mais eficiente a forma legislativa ora proposta, por sua natureza geral e cogente. Entendemos que, apesar de se tratar de competência privativa daquela Casa do Congresso, a matéria está entre aquelas cuja iniciativa legislativa não é excludente, mas se incluem no art. 61, *caput*, da Carta da República como deferida a qualquer membro ou comissão de quaisquer das Casas Legislativas.

Mantivemos, em linhas gerais, o teor do texto contido na proposta do CAM-Grupiara, adaptando-o à nomenclatura da Carta Política e às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, exceto no que diz respeito à presunção de suspensão contida no § 3º, da sugestão de projeto de lei por ele enviado, por nos parecer solução inadequada uma vez que, para eficácia *erga omnes*, a suspensão há de ser expressa. Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003.

Deputada Luiza Erundina de Sousa
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 24/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Segundo-Vice-Presidente, Carlos Mota, Costa Ferreira, Devanir Ribeiro, Feu Rosa, João Fontes, Leodegar Tiscoski, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Murilo Zauith, Antonio Nogueira, Bosco Costa, Maurício Rands, Pastor Francisco Olímpio e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

Seção IV

Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais

cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea facrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá

adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

REGIMENTO INTERNO

DO

SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

TÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL (Const., art. 52, X)

Art. 386. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante:

I - comunicação do Presidente do Tribunal;

II - representação do Procurador-Geral da República;

III - projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 387. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 388. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 52 E 155 DA CONSTITUIÇÃO

Seção I
Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira

Art. 389. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), instruído com:

I - documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

II - publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente;

III - parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. É lícito a qualquer Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO
DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

.....

PARTE II
DO PROCESSO

.....

TÍTULO VI
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA INTERPRETAÇÃO DE
LEI

CAPÍTULO I
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

Art. 169. O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal, mediante representação, o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que seja declarada a sua inconstitucionalidade.

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Emenda Regimental nº 2, de 04/12/1985.*

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

** § 2º acrescentado pela Emenda Regimental nº 2, de 04/12/1985.*

Art. 170. O Relator pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

§ 1º Se houver pedido de medida cautelar, o Relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.

§ 2º As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo Relator, ad

referendum do Tribunal.

§ 3º Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o Relator entender que a decisão é urgente, em face do relevante interesse de ordem pública que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser.

Art. 171. Recebidas as informações, será aberta vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer.

Art. 172. Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o Relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento.

Art. 173. Efetuado o julgamento, com o quorum do art. 143, parágrafo único, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato impugnados, se num ou noutro sentido se tiverem manifestado seis Ministros.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o quorum.

Art. 174. Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, julgar-se-á improcedente a representação.

** Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 04/12/1985.*

Art. 175. Julgada procedente a representação e declarada a inconstitucionalidade total ou parcial de Constituição Estadual, de lei ou decreto federal ou estadual, de resolução de órgão judiciário ou legislativo, bem como de qualquer outro ato normativo federal ou estadual ou de autoridade da Administração direta ou indireta, far-se-á comunicação à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato normativo impugnado.

Parágrafo único. Se a declaração de inconstitucionalidade de lei, ou ato estadual se fundar nos incisos VI e VII do art. 10 da Constituição, a comunicação será feita, logo após a decisão, à autoridade interessada, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Presidente da República, para os efeitos do § 2º do art. 11 da Constituição.

Art. 176. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em qualquer outro processo submetido ao Plenário, será ela julgada em conformidade com o disposto nos artigos 172 a 174, depois de ouvido o Procurador-Geral.

§ 1º Feita a argüição em processo de competência da Turma, e considerada relevante, será ele submetido ao Plenário, independente de acórdão, depois de ouvido o Procurador-Geral.

§ 2º De igual modo procederão o Presidente do Tribunal e os das Turmas, se a inconstitucionalidade for alegada em processo de sua competência.

Art. 177. O Plenário julgará a prejudicial de inconstitucionalidade e as demais

questões da causa.

Art. 178. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma prevista nos artigos 176 e 177, far-se-á a comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os efeitos do art. 42, VII, da Constituição.

CAPÍTULO II DA INTERPRETAÇÃO DE LEI

Art. 179. O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que este lhe fixe a interpretação.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I Da Estruturação das leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

* § 1º *acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

* § 2º *acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

Parágrafo único. (VETADO)

** Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

Seção II

Da Articulação e da redação das leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura Art., seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico §, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão parágrafo único por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

** Alínea f com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

** Alínea g acrescida pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

** Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001 -*

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) (Revogada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001 - DOU de 27/04/2001 - em vigor desde a publicação).

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

** Alínea b com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

** Alínea c com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

** Alínea d com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

** Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da **Comissão de Legislação Participativa**, que tem por objetivo regulamentar o inciso X do art. 52, da Constituição Federal - STF.

Diz o citado dispositivo:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal;”

O projeto se origina da Sugestão nº 24/03, do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara (CAM-Grupiara) e prevê que o STF, após o trânsito em julgado de decisão proferida em caso de controle de constitucionalidade incidental ou difuso, envie, no prazo de dez dias, ao Senado Federal cópia do acórdão, acompanhado do parecer da Procuradoria-Geral da República, para fins de suspensão, no todo ou em parte, em sessenta dias, da execução lei declarada inconstitucional, mediante resolução, que terá eficácia *erga omnes*.

Idêntico procedimento deverá adotar o STF no caso de lei estadual ou municipal, quando, então, a remessa deverá ser feita ao órgão responsável pela elaboração da lei julgada inconstitucional.

No mais, o projeto encarrega o STF de manter bancos de dados com os registos pertinentes a ações declaratórias tanto de constitucionalidade quanto de inconstitucionalidade.

Na Justificação, argumenta-se que a matéria está hoje regulamentada no Regimento Interno do STF (arts. 386 a 388) e no Regimento Interno do Senado Federal (arts. 169 a 178), mas que essa disciplina é insuficiente para conferir eficácia ao mandamento constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso III, alíneas *a* e *e*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, assim como sobre seu mérito.

Inicialmente, permitam-me revelar, a proposição suscita dúvidas acerca de sua constitucionalidade, pois, à primeira vista, parece versar matéria regimental.

Essa impressão decorre do fato de a Carta Política haver incluído a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF no rol das matérias de competência privativa daquela Casa Legislativa.

Se verdadeiro esse raciocínio, estar-se-ia diante de vício de iniciativa incontornável, capaz de comprometer irremediavelmente a normal tramitação do projeto.

Considero, porém, que o assunto envolve questão de alta indagação jurídica, porque se, por um lado, é indiscutível que o ato de suspensão da eficácia da lei é ato privativo do Senado Federal, por outro, o assunto possui natureza processual, guardando relação direta com a competência constitucional do STF, estabelecida no art. 102, inciso III.

Nesse caso, seria perfeitamente defensável a posição defendida pela Comissão de Legislação Participativa, segundo a qual não haveria

reserva de iniciativa, podendo esta ser deferida a qualquer membro ou Comissão de quaisquer das Casas do Congresso Nacional. E mais: sendo matéria processual, estaria configurada a competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Carta Política.

Em apoio à tese, poder-se-ia aduzir que, sem prejuízo da competência privativa do Senado Federal para a prática dos atos elencados no inciso X do art. 52, diversas matérias ali previstas estão tratadas em lei material.

Veja-se, a título de exemplo, o disposto nos incisos I e II:

É sabido que processo e julgamento do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros do STF, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade, não podem prescindir da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (que define os crimes de responsabilidade) e de outras normas prescritas em leis reguladoras da espécie, como as leis processuais, conforme, aliás, estabelece, expressamente, o Regimento Interno do Senado Federal em seus arts. 379 e 382.

Constituem também atos para cujo exercício se torna indispensável a aplicação do arcabouço jurídico regulador da espécie o disposto nos incisos V (autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios); VI (fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios); VII (dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal); e VIII (dispor sobre limites e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

Essas as razões por que me inclino pelo prosseguimento da tramitação da matéria, até para permitir o aprofundamento do debate que se fará também no Senado Federal.

No mérito, é preciso admitir que as disposições regimentais que normatizam a matéria no âmbito do STF e do Senado Federal não têm bastado

para a concretização da vontade do constituinte: razões de ordem política têm impedido a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal, sob o argumento de que a Suprema Corte pode, eventualmente, mudar sua jurisprudência.

O projeto de lei em foco tem o mérito de enfrentar essa questão de forma objetiva e corajosa.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.972, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2003.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No curso da discussão do Projeto de Lei epigrafado, acolhi as sugestões dos doutos membros desta Comissão, no sentido do aperfeiçoamento da proposição, nos termos das emendas ora apresentadas (art. 57, inciso XI, do Regimento Interno).

Por essa razão, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.972, de 2003, com as Emendas nº 1 e 2 em anexo.**

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2004.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Se a lei for estadual ou municipal, o Supremo Tribunal Federal encaminhará cópia do acórdão ao órgão responsável pela elaboração da lei.”

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2004.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do Projeto, renumerando-se o art. 6º para art. 5º.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2004.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.972/2003, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, José Pimentel, Marcos Abramo, Moroni Torgan e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO